



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010789-82.2024.5.03.0010 (ROT)

RECORRENTES: -----

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE LOCAL ESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, arguindo, em preliminar, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa. O juízo de primeiro grau indeferiu a oitiva de testemunhas que participavam da audiência telepresencial de dentro de veículos em via pública, por reputar o ambiente inadequado à solenidade e à segurança dos depoentes, negando também o pedido de redesignação do ato para a modalidade presencial. O recorrente alega que o indeferimento da prova oral impediu a demonstração de suas alegações, culminando na improcedência de pedidos centrais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que estas participavam de audiência telepresencial de dentro de veículos estacionados, configura cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ordenamento jurídico processual vigente não estabelece requisitos restritivos quanto ao local físico de onde a testemunha deve prestar depoimento em audiências telepresenciais, exigindo-se apenas a garantia de identificação, conexão estável e incomunicabilidade. O indeferimento antecipado da prova oral extrapola o poder instrutório do magistrado previsto no art. 370 do CPC, quando a fundamentação do juízo baseia-se em critérios subjetivos e sem amparo na legislação processual ou nas



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/667d54b7959c47e903386848ccf0f488c3e5f144>

Extraído em: 31/08/2026 13:23:02.

resoluções dos órgãos de cúpula (CNJ e CSJT). A adequação das condições do depoimento deve ser aferida durante o ato, cabendo ao magistrado advertir, orientar ou suspender o procedimento, caso detecte falhas, e não suprimir prematuramente a produção da prova. A negativa de oitiva das testemunhas, aliada à posterior improcedência dos pedidos fundamentada justamente na ausência de prova oral, gera prejuízo concreto à parte e afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso do reclamante provido para determinar a reabertura da instrução processual. Prejudicada a análise dos demais temas dos recursos das partes. Tese de julgamento:

O indeferimento de oitiva de testemunhas em audiência telepresencial por estarem em local não presencialmente auditado pelo juízo, sem amparo em norma específica de incomunicabilidade ou identificação, configura cerceamento de defesa. A preocupação com a segurança pessoal ou a adequação do ambiente de depoimento não autoriza a supressão da prova testemunhal, devendo o magistrado buscar soluções menos gravosas que assegurem a colheita do depoimento. O cerceamento de defesa resta caracterizado quando o indeferimento da prova oral resulta diretamente na improcedência dos pedidos por falta de suporte probatório. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CLT, art. 765; CPC, art. 370. Jurisprudência relevante citada: Resoluções CNJ n. 354/2020 e CSJT n. 314/2021.

RELATÓRIO

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de ID. 3539a7e, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 4d86f5f), arguindo, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, busca a reforma da decisão quanto à limitação dos valores da condenação, honorários sucumbenciais, horas extras, intervalo intrajornada, descanso semanal remunerado, participação nos lucros e resultados e danos morais.

A reclamada também interpôs recurso ordinário (ID. 23fdf16), buscando a revisão do julgado quanto à decadência dos recolhimentos previdenciários, adicional noturno, diferenças de remuneração variável, gratificação especial e descontos indevidos.

Preparo comprovado (IDs. 090334f a 4495c6b).

Contrarrazões recíprocas (IDs. 4b97a0f e dbed859).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/667d54b7959c47e903386848ccf0f488c3e5f144>

Extraído em: 31/08/2026 13:23:02.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Nulidade. Cerceamento de defesa (recurso do reclamante)

O reclamante postula a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de suas testemunhas, que participavam da audiência virtual de dentro de veículos estacionados, e do posterior indeferimento do requerimento de redesignação de audiência presencial. Sustenta prejuízo concreto, porquanto três pedidos foram julgados improcedentes sob o fundamento de ausência de prova.

Na ata da audiência de instrução (ID. 5c7ddf0) restou assim consignado:

Conciliação recusada.

Conectaram duas pessoas, ambas dentro de veículos identificados como estacionados em local público, conforme a gravação da audiência.

Pelos motivos de segurança e incompatibilidade com a participação na audiência, forma desconectadas.

Requeru o procurador do reclamante a designação de audiência de forma presencial.

Como já afirmado antes mesmo do requerimento, cabe a parte que convida dá orientação do modo correto de participação na audiência.

As condições de segurança e de compatibilidade com a solenidade do ato são de senso comum e, se ainda assim não fosse, os I. procuradores com certeza dominam tal conhecimento.

Não é necessário que o Juízo, em seu despacho, descrita minuciosamente as condições nas quais devem as partes prestar atenção e conformidade.

Se assim fosse, daqui a pouco, seria necessário dizer que as partes devem está vestidas para participar da audiência, sob pena de não ser possível atribuir o ônus da conduta inadequada.

Protestou o I. procurador do reclamante.

Fica encerrada a instrução processual.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/667d54b7959c47e903386848ccf0f488c3e5f144>

Extraído em: 31/08/2026 13:23:02.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

A sentença será prolatada no prazo legal, com posterior intimação das partes.

Audiência encerrada.

Em sentença (ID. 3539a7e), o juízo *a quo* fundamentou a manutenção da decisão proferida em audiência, nos seguintes termos:

PROVA TESTEMUNHAL

Compete à parte, ao fazer o convite a suas testemunhas, não só encaminhar a elas o link para acesso ao ato, mas dar-lhes as instruções necessárias para participar do ato, não somente sobre a técnica de entrada no aplicativo, mas também sobre a solenidade do ato e as condições de segurança a que devem atentar.

Não se pode permitir que se participe da audiência pessoa que não esteja apta a respeitar tal solenidade, que não se perde pelo simples fato de ser usado facilitador do meio remoto.

Daí descaber considerar como eficaz convite aquele formulado no presente caso, em que os pretendidos depoentes estavam em local público, dentro de um veículo, sujeito a abordagens, a menos que prestassem atenção mais ao que está a sua volta, do que ao ato solene de que deveriam cuidar.

Diga-se de passagem, em treinamento sobre medidas de segurança pelo qual passaram os Magistrados deste Regional, foi objeto de enfática orientação as circunstâncias em que pessoas estacionam seus carros e passam a prestar atenção a dispositivos eletrônicos, situação das mais propícias a abordagens por delinquentes, com o fim de roubo dos próprios aparelho, de sequestros da pessoa e subtração do veículo.

Com a justificativa de que orientara as testemunhas para que tivessem a menor perda de tempo, argumentou o i. procurador que deu orientação adequada. No entanto, ao revés, a orientação não foi adequada e soa mesmo contraditório que, para suprir tal falta, postulasse uma audiência presencial, quando o meio remoto com a orientação eficaz seria o correto.

Outro ponto descabido é que tenha que constar do despacho as minúcias de tudo o quanto deve ser observado na participação da audiência, para que somente assim se possa cobrar da parte ou seus procuradores o procedimento adequado. A necessidade de manter a própria segurança, de estar com a atenção voltada para o ato, dentre outros, são elementos de senso comum e notória necessidade, não sendo necessário ter que rememorar tudo isso às partes e procuradores, como se não tivessem o mínimo discernimento.

Esse excesso de tutela e condescendência, se endossado, gera situação insustentável, ensejando que as mais mezinhas cautelas não sejam tomadas por profissionais de nítida proficiência e experiência inequívoca, valendo-se das mínimas brechas para sanarem o que deveria ser sua diligência.

Enfim, não se considera que a parte haja convidado eficazmente testemunhas e tampouco cabe a designação de outro ato, para que tome as cautelas que já deveriam ter tomado, tal a obviedade das necessidades.

É certo que, no sistema processual brasileiro, vigora o princípio do livre



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/667d54b7959c47e903386848ccf0f488c3e5f144>

Extraído em: 31/08/2026 13:23:02.

convencimento motivado, segundo o qual o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo e na apreciação das provas necessárias à formação de sua convicção, podendo, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. Tal prerrogativa, contudo, não é absoluta e encontra limite intransponível nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme exposto acima, o juízo de origem indeferiu a oitiva das testemunhas do reclamante sob o fundamento de que participavam da audiência telepresencial de dentro de veículos estacionados em via pública, em condições reputadas incompatíveis com a solenidade do ato e a segurança pessoal dos depoentes, indeferindo, na mesma oportunidade, o requerimento de redesignação da audiência na modalidade presencial.

Ocorre que a legislação processual não estabelece requisitos quanto ao ambiente físico de onde as testemunhas devem participar das audiências telepresenciais. As Resoluções CNJ n. 354/2020 e CSJT n. 314/2021, que disciplinam a matéria, limitam-se a exigir condições mínimas de identificação, conexão e incomunicabilidade, sem qualquer restrição quanto ao local. Por essa razão, o indeferimento da prova com base em exigência sem amparo legal extrapola, *data venia*, os limites do art. 370 do CPC.

Acrescente-se que a verificação da adequação das condições do depoimento deve ocorrer no curso da própria oitiva, e não previamente a ela. Cabia ao juízo, no máximo, advertir as testemunhas, permitir a regularização do ambiente ou, se necessário, suspender o ato. Jamais suprimir, de forma antecipada, a produção da prova oral.

A preocupação com a segurança pessoal das testemunhas, embora compreensível e louvável, não constitui, por si só, fundamento jurídico idôneo para restringir o exercício do contraditório. Do mesmo modo, eventual falha do advogado na orientação das testemunhas não autoriza a eliminação da prova, sobretudo quando a parte, de imediato, requereu solução alternativa, a realização da audiência de forma presencial, igualmente indeferida.

A conjugação desses dois indeferimentos resultou na completa supressão da prova testemunhal do reclamante, em afronta aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 765 da CLT.

Reconheço, portanto, que houve cerceamento de defesa, bem como efetivo prejuízo ao recorrente, que acabou parcialmente sucumbente na demanda, sendo os pedidos de horas



extras e indenização por danos morais julgados improcedentes, com fundamento exclusivo na ausência da prova cuja produção foi obstada.

Pelo exposto, acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de produção de provas suscitada pelo reclamante, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a fase instrutória, procedendo o juízo de primeiro grau à oitiva das testemunhas do reclamante, proferindo-se nova decisão, conforme se entender de direito. Fica prejudicada a análise das demais matérias veiculadas nos apelos interpostos pelo autor e pela reclamada, que deverão renovar suas razões recursais oportunamente, caso ainda tenham interesse.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, **acolho** a preliminar de nulidade por cerceamento de produção de provas suscitada pelo reclamante, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a fase instrutória, procedendo o juízo de primeiro grau à oitiva das testemunhas do reclamante, proferindo-se nova decisão, conforme se entender de direito. **Prejudicada** a análise das demais matérias veiculadas nos apelos interpostos pelo autor e pela reclamada, que deverão renovar suas razões recursais oportunamente, caso ainda tenham interesse.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ORDINÁRIA da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sécio da Silva Peçanha, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho, sustentou oralmente o Dr. Wemerson Fernando Silva, pelo reclamante/recorrente, e computados os votos do Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (em substituição ao Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot) e do Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu** dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **acolheu** a preliminar de nulidade por cerceamento de produção de provas suscitada pelo reclamante para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a fase instrutória, procedendo o juízo de primeiro grau à oitiva das testemunhas do reclamante, proferindo-se nova decisão, conforme se entender de direito. **Prejudicada** a análise das demais matérias veiculadas nos apelos interpostos pelo autor e pela reclamada,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/667d54b7959c47e903386848ccf0f488c3e5f144>

Extraído em: 31/08/2026 13:23:02.

que deverão renovar suas razões recursais oportunamente, caso ainda tenham interesse.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2026.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

Desembargador Relator



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/667d54b7959c47e903386848ccf0f488c3e5f144>

Extraído em: 31/08/2026 13:23:02.